## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007740-55.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Interdição - Tutela e Curatela

Requerente: FRANCISCO DONIZETTI ZANQUETA

Requerido: JULIA DUARTE ZANQUETA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

**F.D. Z.** move a presente ação de **INTERDIÇÃO** em face de **J. D. Z.**, mãe do requerente, pedindo a interdição desta, com a sua nomeação como curador definitivo. Alega que a requerida é portadora de MAL DE ALZHEIMER, CID G30, encontrando-se incapaz de gerir os atos da vida civil, fls. 01/03

Juntou documentos (fls 04/12).

Às fls. 18/19, curatela provisória deferida.

Não foi citada, fls. 27, apresentou defesa, negativa geral, fls. 47.

Laudo social, fls. 35/38.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à curatela, fls. 59/60.

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

Nos termos dos artigos 1.767, incisos I, e 1.768, inciso II, ambos do do Código Civil, o pedido formulado na presente ação é procedente, devendo a requerida ser interditada.

O relatório médico, a certidão do senhor oficial por conta da citação e o estudo social demonstram que a requerida esta incapacitada para os atos da vida civil, sendo de rigor a interdição.

Posto isso, acolho o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **J.D.Z.**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

3°, inciso II, do Código Civil e, ainda, de acordo com o artigo 1.775, "caput", do Código Civil, nomeio-lhe curador definitivo o autor **F.D.Z., o qual** não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao ora interdito, bem como, vedado ao curador contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da interdita, **sem autorização judicial**.

Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções.

Demais, sendo o curador pessoa de reconhecida idoneidade, fica dispensado de prestar garantia, sem a notícia de eventual existência de bens.

Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Desnecessário novo termo de curatela, ratificado o de fls. 28, acrescentadas, expressamente, as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, **devendo ser autor intimado pessoalmente desta sentença.** 

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença, assinada digitalmente, valerá como ofício e mandado.

P.R.I.C. e ciência ao Ministério Público

São Carlos, 29 de julho de 2015.